

À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM

1. Histórico

Trata-se do plano de manejo da Área de Proteção Ambiental das Águas Vertentes para análise e deliberação da CPB.

Os planos foram a julgamento na 18ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 21/05/18, tendo sido pedido vista pelos conselheiros representantes da FIEMG, FAEMG e IBAMA.

2. Relatório

Inicialmente, cumpre mencionar que o Plano de Manejo cria 5 zonas no zoneamento da APA das Águas Vertentes, quais sejam:

- Zona de Preservação da Vida Silvestre;
- Zona de Conservação dos Recursos Naturais – Serras e Chapadas;
- Zona de Uso Rural;
- Zona Histórico Cultural;
- Zona de Adensamento Populacional.

Nesse sentido, o plano de manejo propõe o estabelecimento de diversas restrições para as atividades econômicas presentes e que pretendam se instalar na área de proteção ambiental.

Portanto, cumpre mencionar que as áreas de proteção ambiental constituem unidades de conservação de uso sustentável que têm como conceito compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Importa salientar que, nas UCs de Uso Sustentável, permite-se o uso direto dos recursos naturais, ao contrário das UCs de Proteção Integral onde somente se permite o uso indireto destes recursos.

Sendo assim, cumpre transcrever o disposto no artigo 15 da Lei Federal 9.985/2000. *In verbis*:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de

uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, para estabelecer normas e restrições para a utilização da propriedade privada, o órgão ambiental deve respeitar os limites constitucionais. Devemos lembrar que, nas UCs de Uso Sustentável permite-se o uso direto dos recursos naturais. Vedar determinadas atividades em toda a extensão da APA significa dar a ela status de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Nesse sentido, algumas normas específicas da APA não encontram amparo na legislação vigente, especialmente no artigo 36 da Lei Federal 9.985/00 e na Resolução CONAMA 428/2010, dentre elas:

- **Páginas 27, 28 e 29 e 30 do Encarte II – 4.1.4 – Zona de Uso Rural – Normas Específicas:**
 - a) Serão permitidos empreendimentos e atividades de baixo impacto, enquadrados como Classe 1 de acordo com a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.
 - b) As atividades ou empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente, deverão ser objeto de anuência do IEF e deverão adotar quando possível tecnologias de menor impacto.

Estas normas estão em desacordo com o § 3º, artigo 36 da Lei 9.985/2000, a Resolução CONAMA 428/2010, com o informe SGRAI e com o MEMO Circular SEMAD/IEF n. 01/10 que estabelecem:

Lei 9.985/2000:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

(...)

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido



mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Resolução CONAMA 428/2010:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

(...)

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

(...)

II - estiver localizado na sua ZA.

Informe SGRAI:

INFORME SGRAI

Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada

Nº 00x/2015

Procedimento para Autorização ou Ciência dos Órgãos Gestores de Unidades de Conservação – Resolução CONAMA 428/2010

Senhores Superintendentes,

Informamos que, nos casos de licenciamentos ambientais de empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA e localizados no interior de Unidade de Conservação ou em sua zona de amortecimento ou zona de entorno, o órgão licenciador deverá solicitar autorização ao órgão gestor da UC, nos termos do artigo 1º da Resolução CONAMA 428/2010;

Nos casos de licenciamentos ambientais de empreendimentos não sujeitos à apresentação de EIA/RIMA e localizados no interior de Unidade de Conservação ou em sua zona de amortecimento ou zona de entorno, o órgão licenciador deverá apenas dar ciência ao órgão gestor da UC, nos termos do artigo 5º da Resolução CONAMA 428/2010.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2015.

Geraldo Vitor de Abreu

Subsecretário de Gestão e Regularização Ambiental Integrada



MEMO CIRCULAR/SEMAD/IEF n.01/14

Belo Horizonte, 07 de abril de 2014.

Para: Superintendências Regionais de Regularização Ambiental
Núcleos Regionais de Regularização Ambiental
Núcleos Regionais de Fiscalização Ambiental
Escritórios Regionais do IEF

Prezados gestores,

No que tange a obrigatoriedade em solicitar a autorização ou dar ciência ao gestor de Unidade de Conservação (UC) para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento, bem como para as intervenções ambientais, seguem as seguintes orientações:

1. Empreendimentos de Significativo Impacto Ambiental com Fundamento em EIA/RIMA

De acordo com o art. 1º da Resolução CONAMA nº 428/2010, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reserva Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) pelo órgão responsável pelo reconhecimento da unidade.

Submetem-se, ainda, aos procedimentos acima descritos, o licenciamento de empreendimento com EIA/RIMA, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, com exceção de Áreas Urbanas Consolidadas RPPNs e Áreas de Proteção Ambiental (APAs), uma vez que conforme art. 25 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), as APAs e RPPNs não possuem zona de amortecimento. Essa exigência se mantém até a definição da Zona de Amortecimento da UC.

Assim, em se tratando de empreendimento ou atividade com impacto direto na UC ou estar localizado em sua ZA ou, na sua ausência, estiver até 3 mil metros da UC, fundamentado em EIA/RIMA, deve-se solicitar autorização ao órgão gestor da Unidade, como condição para emissão do licenciamento ambiental.

2. Empreendimentos não Sujeitos à Apresentação de EIA/RIMA

No que se refere aos empreendimentos não sujeitos à apresentação de EIA/RIMA, a Resolução supracitada, em seu art. 5º, inc. I dispõe que o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento puder causar impacto direto em UC ou estiver localizado na sua ZA.

[Handwritten signatures and initials]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Submetem-se, ainda, aos procedimentos acima descritos, o licenciamento de empreendimento não sujeitos à apresentação do EIA/RIMA, localizados numa faixa de 2 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, com exceção de RPPNs e Áreas de Proteção Ambiental (APAs), uma vez que conforme art. 25 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), as APAs e RPPNs não possuem zona de amortecimento e com exceção de Áreas Urbanas Consolidadas. Essa exigência se mantém até a definição da Zona de Amortecimento da UC.

Assim, em se tratando de empreendimento ou atividade com impacto direto na UC ou estar localizado em sua ZA ou, na sua ausência, estiver até 2 mil metros da UC, não sujeitos ao EIA/RIMA, a Supram deverá dar ciência ao órgão gestor da Unidade após a emissão da Licença Prévia no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, da AAF ou do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias de sua emissão.

Oportunamente, ressalta-se que o exposto acima não prejudica a aplicabilidade da Deliberação Normativa COPAM nº 138/2009, que convoca empreendimentos localizados na zona de amortecimento ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral ao licenciamento ambiental.

Atenciosamente,




Maria Claudia Pinto

Subsecretária de Gestão e Regularização Ambiental Integrada



Daniela Diniz de Faria

Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada



Bertholdino Apolinário Teixeira Júnior
Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas

Portanto, apenas os empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA e localizados no interior da APA devem obter autorização do órgão gestor da UC. Para os outros licenciamentos, o órgão licenciador deverá apenas dar ciência ao órgão gestor.

Dessa forma sugerimos a seguinte alteração:

Proposta de alteração: Os licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), localizados no interior da APA só poderão ser concedidos após autorização do órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010.; A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará

conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação. Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA e localizados no interior da APA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010.

- c) Afloramentos rochosos deverão ser preservados enquanto relevantes áreas de recarga de aquíferos, definidores do perfil da paisagem e mantenedores de populações de espécies ameaçadas de extinção, a exemplo do mocó (*Kerodon rupestris*) e do quiabo-da-laje (*Cipocereus minensis*).

Esta norma não possui respaldo em nenhuma legislação vigente e, portanto, deve ser excluída do plano de manejo.

- d) As atividades capazes de provocar erosão ou assoreamento das condições hídricas, a exemplo de mineração, instalação de barragens e/ou de obras de infraestrutura em geral, deverão contemplar programas de prevenção e remediação de danos e riscos, além de instrumentos de licenciamento ambiental em geral.

Sugerimos apenas uma adequação para que o licenciamento ambiental seja exigido nos termos da legislação vigente.

Proposta de alteração: As atividades capazes de provocar erosão ou assoreamento das condições hídricas, a exemplo de mineração, instalação de barragens e/ou de obras de infraestrutura em geral, deverão contemplar programas de prevenção e remediação de danos e riscos, além de instrumentos de licenciamento ambiental em geral, nos termos da legislação vigente.

- **Páginas 30, 31 e 32 do Encarte II – 4.1.5 – Zona de Adensamento Populacional – Normas Específicas:**

- a) As propriedades devem obedecer ao módulo mínimo rural estabelecido pelo órgão competente para a região em que está inserida.

Como se tratam de áreas sujeitas às regras previstas no Plano Diretor e Lei de uso e ocupação do solo, esta norma deve ser excluída do Plano de Manejo.

- b) Não serão admitidas atividades capazes de provocar erosão ou assoreamento das condições hídricas.

Sugerimos alteração nos termos da norma específica prevista na Zona de uso Rural.

Proposta de alteração: As atividades capazes de provocar erosão ou assoreamento das condições hídricas deverão contemplar programas de prevenção e remediação de danos e riscos, além de instrumentos de licenciamento ambiental em geral, nos termos da legislação vigente.

- **Páginas 32, 33 e 34 do Encarte II – 4.2 – Normas Gerais:**

5. As atividades ou empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente, deverão ser objeto de anuência do IEF e manifestação do Conselho



Consultivo da APAEAV, e somente poderão ser instaladas mediante o desenvolvimento dos estudos ambientais pertinentes.

Sugerimos alteração nos termos da norma específica prevista na Zona de uso Rural.

Proposta de alteração: Os licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), localizados no interior da APA só poderão ser concedidos após autorização do órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010.; A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação. Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA e localizados no interior da APA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010.

7. Dependem de prévia autorização do IEF obras de terraplanagem, aberturas de vias de comunicação, construção de estradas e pontes, instalação de energia, água e esgoto, instalação de redes de abastecimento de água, aberturas de canais e barragens em cursos d'água e obras diversas que causem alterações ambientais.

Sugerimos a exclusão, uma vez que não possui respaldo na Lei 9.985/2000 e Resolução CONAMA 428/2010 e podem ser contempladas pelo texto proposto no item anterior.

14. Projetos de parcelamento ou desmembramento do solo que impliquem em agrupamento populacional devem ser submetidos à análise e autorização da APAEAV.

Sugerimos a exclusão, uma vez que não possui respaldo na Lei 9.985/2000 e Resolução CONAMA 428/2010 e podem ser contempladas pelo texto proposto no item anterior.

3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos a aprovação do Plano de Manejo com as alterações sugeridas acima.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2018.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da FIEMG

Carlos Alberto Santos Oliveira
Representante da FAEMG